



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.137 - SC (2014/0042118-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DARCI VENÂNCIO ROSA FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
RICARDO FAGUNDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP. TESE DEFENSIVA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, interposto com fundamento no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, consignando, expressamente, que a condenação do agravante encontrava respaldo no arcabouço probatório carreado aos autos, especialmente, na prova testemunhal. Mostra-se, portanto, inviável reverter referida conclusão, por força do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois, da leitura do acórdão, verifica-se que a majoração da pena-base acima do mínimo legal não decorreu do resultado ínsito do crime – o óbito da vítima –, mas dos efeitos negativos que adviriam do fato sobre os dois filhos do casal, recém-nascidos, que perderam as duas referências familiares mais próximas, a mãe vítima de homicídio qualificado de autoria do próprio pai.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.137 - SC (2014/0042118-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Darci Venâncio Rosa Filho, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 786-792), por meio da qual conheci do agravo, mas neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 593, INC. III, ALÍNEA **D**. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE QUE EXIGE REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO DOS EFEITOS DA MORTE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RESP. (fl. 403)

No presente recurso (fls. 797-806), o agravante sustenta que o acolhimento de suas razões prescinde do reexame fático-probatório. Reitera, ainda, que "a privação eterna da família em relação à vítima" (fl. 797), não é fundamentação idônea para majorar a pena pelo crime de homicídio. Afirma, por fim, que a sua reprimenda deve ser reduzida, ao argumento de que os bons antecedentes preponderaram sobre as consequências do delito.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.137 - SC (2014/0042118-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Darci Venâncio Rosa Filho contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, incs. III, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Interposta a apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do acórdão de fls. 655/667, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ASFIXIA (ART. 121, § 1º E § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO, TODAVIA, QUE DÁ AMPARO ÀS CONCLUSÕES DO JÚRI. SUPOSTA INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE MERECEM ENSEJAR O AUMENTO DA REPRIMENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal) encontra seus limites no princípio da soberania dos veredictos, que impede a reavaliação dos elementos probantes pelo Tribunal Superior.

2. Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. (fl. 656)

Sustenta no especial violação aos arts. 593 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Aduz, em síntese, que a sentença condenatória é manifestamente contrária aos elementos de prova trazidos aos autos, pois agiu em legítima defesa, sendo o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte fruto de mera culpa. Afirma, com ênfase, que a existência de lesão física por ele sofrida demonstra o embate corporal que precedeu a morte da vítima. Assevera, ainda, que as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base mediante a valoração de elementares do próprio tipo. Pretende, assim, ser submetido a novo júri ou, subsidiariamente, obter o redimensionamento da pena ao mínimo legal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 734/740.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial às fls. 743/744, por entender que a questão levantada demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 775/784, pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Insta registrar, de início, que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pelo agravante, delimitou precisamente o seu plano de análise, promovendo minuciosa verificação quanto à existência ou não de provas para lastrear a existência de ânimo homicida, concluindo pela compatibilidade da sentença condenatória com as provas dos autos, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão:

Embora o dispositivo em questão preveja o recurso de apelação contra as decisões do júri quando *"for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"* (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), tal possibilidade encontra seus limites no supramencionado preceito constitucional, que impede a reavaliação dos elementos probantes pelo Tribunal Superior.

Cabe ao Tribunal, tão somente, verificar se a decisão dos jurados encontra amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos, sendo vedado novo revolvimento e sopesamento probatório, de modo que deverá se averiguar unicamente se a decisão tomada pelos jurados encontra, ou não, suporte nos elementos que instruem o feito.

(...)

Em exame à prova carreada aos autos, entendo que o pleito do réu/apelante não deve prosperar, haja vista que a decisão dos jurados encontra o necessário amparo probatório.

Isso porque, a partir das provas colacionadas, é plausível se concluir que Darci Venâncio Rosa Filho, com ânimo homicida, sob o domínio de violência emoção, após sofrer provocação, asfixiou a vítima Cristhiane Felício, sua companheira, causando-lhe a morte.

Nicole Stefania da Costa Souza, vizinha do casal, disse que as brigas entre Darci e Cristhiane eram freqüentes. Afirmou que, no dia do ocorrido, ouviu a vítima, por telefone, ofender o companheiro e clamar para que este retornasse ao apartamento. Disse que, depois, com a chegada de Darci no local, o conflito entre ambos se agravou, até que ouviu o som de duas respirações fortes, *"como se alguém tivesse muita dificuldade em respirar"*, e, finalmente, um estrondo altíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante ao barulho de uma porta batendo. Foi então que, segundo a testemunha, instaurou-se o silêncio. Posteriormente, ouviu um som oriundo do microondas do apartamento do casal. Após, foi informada por seu marido, subsíndico do condomínio, de que Darci, na portaria do prédio, teria admitido que matou sua companheira. Ato contínuo, desceu à morada do casal, viu o corpo de Cristhiane em decúbito dorsal e, valendo-se de seu conhecimento profissional de enfermeira, atestou o óbito da ofendida. Também asseverou que Darci estava bastante nervoso e que tentou a todo custo reanimar a vítima (fls. 42/43 e mídia de fl. 329).

O relato de Nicole Stefania da Costa Souza recebeu o respaldo das narrativas oferecidas por Edson Claeiton Fachini, Cyntia Andreia Brandt Fachini, Daniela Brandt Nunes e Maria Elizabete Meili, também moradores do mesmo condomínio (fls. 40/41 e mídia de fl. 329).

O próprio acusado confirmou que foi o autor da esganadura que levou a

vítima à morte. Todavia, disse que ocorreu em meio à briga que travava com a vítima.

Sustentou que sua ação foi reação automática à esganadura que sofrera primeiramente, e que em nenhum momento teve a intenção de matá-la. Afirmou que, tão logo apertou o pescoço da vítima, em exercício de defesa, aquela caiu desfalecida. Disse que tentou salvá-la através de procedimentos de emergência, mas que não logrou êxito (mídias de fls. 383 e 479v.).

No entanto, a tese de que Darci asfixiou a vítima em exercício de legítima defesa e de que não possuía intento homicida não emerge indubitosa dos autos, inviabilizando a anulação do Júri sob tal fundamento.

Com efeito, considerando-se o teor do laudo pericial de fls. 24-A/30, que atestou que o óbito da vítima se deu mediante asfixia por esganadura, é plausível se concluir que o agente pretendia, com seus atos, ceifar a vida daquela. Afinal, conforme bem sublinhado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com suporte em autorizada doutrina do ramo da medicina legal, a ação homicida de tal natureza necessitou de "*emprego de extrema força física e ainda, por vários e longos minutos*" (fl. 546), até que o corpo da vítima não mais dispusesse de oxigênio, em contradição à versão do acusado no sentido de que a vítima foi a óbito rapidamente após ter sido agarrada pelo pescoço.

É bem verdade que há prova oral, em especial aquela colhida dos vizinhos do casal, no sentido de que o acusado, nos momentos subsequentes ao evento fatal, mostrando-se muito nervoso, buscou fazer procedimentos de emergência em face de sua companheira, bem como clamou por ajuda. No entanto, entende-se que tais circunstâncias, embora indiquem o arrependimento do agente, não comprovam, de forma indubitável, que, quando da contenda e, mais especificamente, da esganadura na vítima, não estava imbuído aquele de ânimo homicida, seja ele direto ou eventual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, registre-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova sólida das alegadas agressões sofridas pelo acusado nos momentos que precederam a ação homicida.

É de se dizer, por oportuno, que a tese defensiva de que o crime de homicídio fora perpetrado sem dolo foi levantada pela defesa, mas restou refutada pelos jurados (fl. 482), julgadores de fato, a quem competia a ponderação e valoração probatórias.

Destarte, existindo nos autos suporte probatório a embasar a decisão do Júri, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não cabendo "*a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possível de surgir*". Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem *diferente*". (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 396).

Proceder à escolha de caminho diverso daquele optado pelos jurados, sob o argumento de que a decisão é contrária à prova dos autos, seria verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri, havendo, nesta Superior Instância, invasão das atribuições do tribunal popular, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal.

(...)

Assim, inviável o acolhimento do pleito recursal, uma vez que a decisão dos jurados não se mostrou contrária à prova dos autos.

Dessa forma, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão, que apontou concretamente a total consonância da condenação do agravante com os elementos de prova, em especial, com a prova testemunhal, impossível acolher a tese defensiva sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL A QUO NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DE TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA. TEMA QUE NÃO FOI ALEGADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR MATÉRIA NOVA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 211/STJ. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em omissão e, consequentemente, em ofensa ao art.

619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem deixa de apreciar tema suscitado apenas em sede de embargos de declaração, pois os aclaratórios não são a via adequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar teses que representem inovação recursal.

2. Com relação à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, cumpre observar que a questão não foi debatida pelo Tribunal a quo, incindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Inviável aferir, ainda, se a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos, uma vez que tal providência demanda o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 137.412/MG, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2013)

Quanto à alegação de violação ao art. 59 do Código Penal, o agravante aduz que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, mediante a valoração de consequência inerente ao próprio tipo penal, qual seja, a morte da vítima.

Para prefaciар o tema, transcrevo os fundamentos lançados na sentença:

Os motivos e circunstâncias são próprios da espécie. As consequências foram graves, haja vista o resultado especial neste caso de morte de mãe de família, deixando crianças pequenas que por certo necessitarão de apoio especial para superar a traumática situação vivida.

O Tribunal de origem, ao se debruçar sobre a controvérsia consignou:

Com efeito, obrou com acerto o Magistrado sentenciante ao exacerbar a pena em razão das consequências do delito, visto que estas extrapolaram os desdobramentos naturais do crime de homicídio. Diga-se que, em razão do óbito de sua mãe, ocasionado pela ação homicida do próprio pai, ambos os filhos do casal, à época com poucos meses de idade, foram despojados precocemente das mais próximas referências familiares que possuíam, o que, sem sombra de dúvidas, constituirá mácula inapagável em suas vidas e acarretará notáveis prejuízos em suas formações. (fl. 666)

De se ver que a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, no caso concreto, a força do Direito, impondo após o decreto condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição Federal e pelo Código Penal. Entretanto, apesar de discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa à espécie, com a necessária motivação, à luz do método trifásico.

Analisando a sentença condenatória, verifico que o juiz valorou como consequência do crime não o óbito da vítima, como insiste o agravante, mas os efeitos negativos que adviriam do fato sobre os dois filhos do casal, recém-nascidos, que perderam a mãe em evento criminoso de autoria do próprio pai.

Ratificando o acerto do entendimento sufragado na origem:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO-LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. RESULTADO. UTILIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DO CRIME. NÃO-OCORRÊNCIA. COABITAÇÃO. USO DE AGRAVANTE QUE NÃO FOI OBJETO DE QUESITAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DESCABIMENTO.

1. Se, na fixação da pena de delito de homicídio, o Tribunal considerou como consequência do crime não o óbito da Vítima, **mas as agruras que adviriam do fato de ser ela mãe de família, que deixava filhos menores de idade, não houve utilização do resultado ínsito ao próprio tipo penal para agravamento das circunstâncias judiciais.**

2. A coabitação entre autor e vítima é agravante específica, prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal. Se não foi objeto de quesitação quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, não pode, posteriormente, ser causa de exasperação da pena, a título de circunstância judicial negativa.

3. Havendo circunstância judicial desfavorável, impõe-se a adoção de regime mais gravoso para cumprimento da pena.

5. Ordem concedida parcialmente, para afastar a circunstância judicial desfavorável da coabitação e reduzir a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

(HC 82929/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Importante destacar, no tocante à apontada violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, que é permitido ao órgão recursal apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, somente se admitindo a cassação do veredito como pretende o agravante, caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

Noutras palavras, não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Dessa forma, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pareça mais razoável.

No caso dos autos, como destacado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem apontou, expressamente, a total consonância da condenação com os elementos de prova dos autos, em especial com a prova testemunhal, sendo, assim, impossível o acolhimento da tese de violação ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

Por fim, cumpre registrar que a ponderação das circunstâncias judiciais não é operação aritmética, com valores equivalentes e preestabelecidos, não se cogitando, portanto, qualquer violação se o magistrado, como no caso concreto, apresenta motivação suficiente para o exercício da sua discricionariedade juridicamente vinculada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFIA DE MENOR EM CENA COM NATUREZA SEXUAL. ART. 241. AMEAÇA DE MORTE. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENSIDADE DA AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a simples menção a danos psíquicos causados à vítima não possam, por si só, justificar a elevação da pena-base, é cabível a valoração negativa das consequências do crime no caso em que, após a prática do delito, o agente ameaça a vítima de morte caso ela divulgue o fato a terceiros.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2013)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042118-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.137 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130177837 20130177837000100 20130177837000200 20130177837000201
38110252001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI VENÂNCIO ROSA FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCI VENÂNCIO ROSA FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO FAGUNDES
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.